



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 608, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2011 (nº 7.623/2010, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que pretende criar dezessete Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), bem como criar a estrutura de pessoal correspondente, composta de dezessete cargos de Juiz do Trabalho, noventa e sete cargos de Analista Judiciário, dezessete cargos de Analista Judiciário (Execução de Mandados), trinta e nove cargos de Técnico Judiciário e dezessete cargos em comissão.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 4ª Região.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição também pela Comissão de Finanças e Tributação que opinou com emenda, unanimemente, pela necessária compatibilidade e adequação financeira.

Nesta Casa, o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que o examinará sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, conforme disposto no art. 101, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno.

À proposição não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Analisando o Projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de novas varas judiciais e a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso I, alínea *d* e inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

A Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, prudentemente, condiciona a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2011, desde que haja continuidade na autorização e na dotação em apreço, ou seja, enquanto a criação das instâncias judiciais esteja em processo de implantação.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Varas do Trabalho e de cargos e funções propostas pelo projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 82, inciso IV, da Lei nº 11.768/08, na Sessão de 29.06.2010.

Especificamente serão criadas as seguintes circunscrições:

São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região 17 (dezessete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Canoas, 2 (duas) Varas do Trabalho (4^a e 5^a);
- II - na cidade de Caxias do Sul, 2 (duas) Varas do Trabalho (5^a e 6^a);
- III - na cidade de Erechim 1 (uma) Vara do Trabalho (3^a);
- IV - na cidade de Esteio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- V - na cidade de Estrela, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VI - na cidade de Gravataí, 2 (duas) Varas do Trabalho (3^a e 4^a);
- VII - na cidade de Lajeado, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- VIII — na cidade de Passo Fundo, 2 (duas) Varas do Trabalho (3^a e 4^a);
- IX — na cidade de Rio Grande, 2 (duas) Varas do Trabalho (3^a e 4^a);
- X — na cidade de Santa Rosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (2^a);
- XI — na cidade de São Leopoldo, 1 (uma) Vara do Trabalho (4^a);
- XII — na cidade de Taquara, 1 (uma) Vara do Trabalho (4^a).

O Projeto está redigido com adequada técnica legislativa, ou seja, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações.

No mérito, não há o que se questionar quanto importância e a oportunidade da proposição. Com efeito, parece-nos que as medidas propostas são necessárias e indispensáveis para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Como bem lembrou o ilustre relator da matéria na CCJ da Câmara, Deputado Mendes Ribeiro Filho, hoje *"com a implantação, em escala nacional, do processo judicial eletrônico, a Justiça do Trabalho tem que acompanhar a evolução dos demais órgãos judiciais. O processo judicial eletrônico mudará o perfil do Poder Judiciário por meio da automatização de diversos procedimentos. Nesse passo, Projetos como o ora relatado, que criam novas Varas do Trabalho e privilegiam a criação de cargo de Analista, estão em consonância com a revolução que será a implantação nacional do processo judicial eletrônico."*

Além disso, a criação de novos cargos e funções nas Varas do Trabalho está em harmonia com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, que em razão de suas novas competências impostas pela retro-citada Emenda Constitucional passou a exigir alterações na estrutura dos órgãos jurisdicionais, em observância ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que determina a razoável duração do processo.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Câmara nº 33, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.



, Relator

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 33 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/06/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>
RELATOR:	<u>Senador Pedro Simon</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>b/Mano b</u>
MARTA SUPLICY	<u>Mano</u>
PEDRO TAQUES	<u>Mano</u>
JORGE VIANA	<u>Mano</u>
MAGNO MALTA	<u>Mano</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Mano</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Mano</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Mano</u>
1. EDUARDO SUPLICY	<u>Eduardo Suplicy</u>
2. ANA RITA	<u>Ana Rita</u>
3. ANÍBAL DINIZ	<u>Aníbal Diniz</u>
4. ACIR GURGACZ	<u>Acir Gurgacz</u>
5. CLÉSIO ANDRADE	<u>Clésio Andrade</u>
6. LINDBERGH FARIA	<u>Linbergh Faria</u>
7. RODRIGO ROLLEMBERG	<u>Rodrigo Rollemberg</u>
8. HUMBERTO COSTA	<u>Humberto Costa</u>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Mano</u>
PEDRO SIMON	<u>Mano</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Mano</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Mano</u>
RENAN CALHEIROS	<u>Mano</u>
ROBERTO REQUIÃO	<u>Mano</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Mano</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Mano</u>
1. LUIZ HENRIQUE	<u>Luz Henrique</u>
2. VALDIR RAUPP	<u>Valdir Raupp</u>
3. EDUARDO BRAGA	<u>Eduardo Braga</u>
4. RICARDO FERRAÇO	<u>Ricardo Ferraço</u>
5. LOBÃO FILHO	<u>Lobão Filho</u>
6. WALDEMIR MOKA	<u>Waldemir Moka</u>
7. BENEDITO DE LIRA	<u>Benedito de Lira</u>
8. EDUARDO AMORIM	<u>Eduardo Amorim</u>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Mano</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Mano</u>
ALVARO DIAS	<u>Mano</u>
DEMÓSTENES TORRÉS	<u>Mano</u>
1. LÚCIA VÂNIA	<u>Lúcia Vânia</u>
2. FLEXA RIBEIRO	<u>Flexa Ribeiro</u>
3. CÍCERO LUCENA	<u>Cícero Lucena</u>
4. JOSÉ AGRIPIINO	<u>José Agripino</u>
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Mano</u>
GIM ARGELLO	<u>Mano</u>
1. CIRO NOGUEIRA	<u>Ciro Nogueira</u>
2. MOZARILDO CAVALCANTI	<u>Mozarildo Cavalcanti</u>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Mano</u>
1. MARINOR BRITO	<u>Marinor Brito</u>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

.....

d) propor a criação de novas varas judiciais;

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

Publicado no DSF, de 25/06/2011.